



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012823-43.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são embargados KAUÃ VITOR CORREIA DE OLIVEIRA e JUAN KAUE MIRANDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração nº 1012823-43.2024.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Embargados: Kauã Vitor Correia de Oliveira e outro

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão em ação declaratória cumulada com restituição de valores. O embargante alega omissão e contradição não julgada, referente a medicamento importado não registrado na ANVISA, e negativa de vigência ao artigo 10, inciso V da Lei 9.656/98. Argumenta omissão quanto ao Tema 990 do STJ e violação aos artigos 927 e 1.039, II, do CPC, pleiteando o prequestionamento da matéria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão e contradição no acórdão embargado, bem como a necessidade de pré-questionamento das matérias alegadas.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão embargada, mas apenas à correção de erro material ou de cláusula de contradição, omissão ou obscuridade, conforme art. 1.022 do CPC.

4. Não foi constatada a ocorrência de vícios no acórdão, que se encontra devidamente fundamentada. O prequestionamento não exige menção expressa ao dispositivo legal violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida.

4. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão, mas à correção de sentenças. 2. Prequestionamento não exige menção expressa ao dispositivo legal.

Legislação Citada:

Lei 9.656/98, art. 10, V; CPC, arts. 927, 1.022, 1.039, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.750.169/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 10.02.2025.

VOTO Nº 42709

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls., proferido nos autos de e ação declaratória c.c. restituição de valores.

O embargante alega, em breve síntese, ocorrência de omissão e contradição no julgado, tendo em vista que se trata de medicamento importado e não registrado na ANVISA, havendo negativa de vigência ao artigo 10, inciso V da Lei 9.656/98. Além disso, argumenta que teria havido omissão ao entendimento do Tema 990 do STJ e violação aos artigos 927 e 1.039, II, do CPC. Pugna pelo prequestionamento da matéria.

É o relatório.

É pacífico o entendimento, tanto nos Tribunais Superiores, quanto neste Tribunal, de que os embargos de declaração não se prestam à reforma da decisão embargada, mas, tão somente, à correção de erro material ou de vício de contradição, omissão ou obscuridade, consoante o disposto no art. 1.022 do Digesto Processual Civil.

Após detida análise da questão, não foi constatada a ocorrência de nenhum desses vícios. Certo que o acórdão se encontra devidamente fundamentado, e apreciou com presteza o quanto alegado.

Ressalto, ainda, que *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RT 659/192).

Oportuno esclarecer, também, que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações trazidas pelas partes, desde que explicita seu convencimento motivado, de modo a embasar a decisão proferida. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS PARA A INTERPOSIÇÃO DO FEITO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. **Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.**
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Conquanto não haja prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, na hipótese de haver recusa ao pagamento da indenização securitária, exsurge o interesse de agir do segurado. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.750.169/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

Ademais, deve ser observado o princípio do livre convencimento do juiz, sendo prescindível a obrigatoriedade de analisar todas as questões suscitadas pelas partes, desde que fundamentada a decisão.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, diante do nítido caráter infringente.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator